

A COLABORAÇÃO PREMIADA NA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI N° 12.850/2013

Bruna Mimoso de Oliveira¹

RESUMO

Com a nova Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013 veio a lume a tão esperada definição sobre organização criminosa. Mais que isso, a nova lei que revogou a lei nº 9.034/95, muito criticada pelos operadores do direito, supriu as falhas desta, criando-se o tipo penal incriminador da organização criminosa, disciplinando-se novos meios de provas para o combate ao crime organizado, dentre outras importantes inovações, como a colaboração premiada, objeto do presente trabalho. Assim, buscando analisar, ainda que superficialmente, a referida lei, e de modo mais específico, a colaboração premiada, este artigo pretende, analisar a nova lei de organização criminosa, suas principais inovações e especialmente o instituto da colaboração premiada, tanto em seu aspecto material como procedimental.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Colaboração Premiada. Meios de Prova.

ABSTRACT

With the new Law No. 12.850 of 2 August 2013 it came to light the long-awaited definition of criminal organization . Moreover , the new law which revoked Law No. 9,034 / 95, much criticized by legal professionals , supplied the failures of this , creating the incriminating criminal type of criminal organization if disciplining new means of evidence to combat organized crime , among other important innovations such as the award-winning collaboration , object of this study . So , trying to analyze , even superficially , this law , and more specifically , the award-winning collaboration , this article aims to analyze the new law of criminal organization , its main innovations and especially the award-winning collaboration Institute , both in their appearance material and procedural .

Keywords: Criminal Organization. Awarded collaboration. Means of Prove

¹ Egressa da Faculdade Eduvale de Avaré-SP.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, preocupado com o controle da criminalidade organizada, seguindo o exemplo de outras Nações, dentre as quais merece destaque a Itália, editou a Lei nº 9.035/95, que desde o início não agradou o mundo jurídico e foi objeto de muitas críticas, especialmente por não ter apresentado uma definição sobre organização criminosa, por ter atribuído ao juiz o papel de investigador e pela ausência de tipos penais incriminadores, dentre outras falhas.

Sobreveio então, a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”.

Essa nova Lei, além de sanar as deficiências da anterior renovou o instituto da colaboração premiada, objeto principal do presente artigo.

A colaboração premiada já existia no cenário jurídico brasileiro, todavia, o referido instituto nunca tinha sido disciplinado de forma exaustiva e com tantas peculiaridades, o que faz com que a colaboração prevista na Lei nº 12.850/13 seja de categoria ímpar, detendo contornos paradigmáticos.

Tendo em vista as vantagens de sua utilização, tanto do ponto de vista do colaborador como estatal, bem como as consequências práticas de sua adoção, tornam o tema de suma importância, merecendo um estudo aprofundado e que permita que o operador do direito reflita sobre as novidades trazidas pelo legislador.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Conceito e natureza jurídica não se confundem, sendo que o primeiro representa o significado, o sentido a ser empregado para a nomenclatura de determinada coisa, palavra ou fato. Já o segundo representa a composição

jurídica de determinado instituto jurídico, trata-se da apuração de seu caráter, conteúdo para o direito. (SILVA, 2014).

Primeiramente cabe conceituar o que é organização criminosa propriamente dita, pois o instituto da colaboração premiada da Lei nº 12.850/13 é aplicado somente quando constatada a formação deste tipo de organização.

A lei prevê já no seu artigo 1º o conceito legal de organização criminosa.

Art. 1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Já a conceituação da colaboração premiada deve ser feita em consonância com o que dispõe o art. 4º da Lei.

Em uma definição mais harmônica, podemos conceituar a colaboração premiada como um acordo realizado entre o acusado, por meio de seu advogado, e acusação, esta representada pelo Ministério Público ou entre acusado e o órgão de investigação e que será obrigatoriamente validado pela autoridade judicial, tendo como objetivo a obtenção de informações que eram ao tempo da investigação desconhecidas e que corroboram para uma melhor elucidação acerca da autoria e materialidade da infração penal, ensejando benefícios ao colaborador que voluntariamente prestou as informações.

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou autoria.

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, de delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo (NUCCI, 2013, p.47).

3 REQUISITOS DA COLABORAÇÃO

A lei nº 12.850/13 prevê em seu artigo 4º os requisitos para que se possa realizar o acordo de colaboração premiada.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O que de imediato pode ser concluído do texto legal é a exigência de que a colaboração seja voluntária e efetiva. Por primeiro há que se destacar que a expressão voluntária não se confunde com iniciativa ou espontaneidade, a voluntariedade esta ligada tão somente a inexistência de coação física ou psíquica para com o acusado, obrigando-o a realizar o acordo de colaboração. Essa garantia é reforçada pela participação obrigatória do juiz, mesmo em sede de investigações, dada a obrigatoriedade de homologação judicial, homologação que tem como um dos principais objetivos verificar se realmente há voluntariedade por parte do acusado quando da sua colaboração com as investigações (NUCCI, 2013).

Já no que conceme a efetividade tem-se uma exigência legal de que o colaborador realmente empregue meios que possibilitem alcançar resultados

práticos. Trata-se de uma decorrência lógica do próprio instituto, tendo em vista que a colaboração não pode ser apenas aparente, ela exige uma participação efetiva que coloque o colaborador integralmente a disposição para elucidação dos fatos investigados.

Portanto, declarações sobre fatos periféricos ou de importância secundária, que em nada ou pouco auxiliam na apuração do funcionamento de uma organização criminosa ou na identificação de seus diversos integrantes, não são qualificadas para autorizar a concessão do benefício. Ademais, há que se considerar na análise desse requisito a figura denominada pelos italianos dos *professionisti del pentitismo*, ou seja, pessoas que comercializaram meias verdades em troca de vantagens individuais. (SILVA, 2014, p. 58).

Nesta conjectura, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo reforça a necessidade de que a colaboração seja efetiva e eficaz.

A eficácia tida como um dos pressupostos da colaboração para se alcançar os benefícios previstos na lei, não se trata de uma expressão aberta e de cunho eminentemente subjetivo. O próprio diploma legal citado trouxe os mecanismos que permitem a aferição objetiva da eficácia, apontando pela verificação de pelo menos um dos resultados previstos entre os incisos I e V. Nesta senda, a colaboração pode se mostrar efetiva, todavia, desprovida de eficácia. É possível que o colaborador empregue todos os meios existentes para tentar desmantelar a organização criminosa, colocando-se inteiramente à disposição das autoridades para elucidação dos fatos e esclarecimentos pertinentes, mas que referidas condutas não atinjam os resultados necessários previstos em lei para que se proceda ao acordo.

Portanto, em que pese à efetiva colaboração do acusado, pode ocorrer de o mesmo não ser contemplado com alguma benesse, justamente pela ausência de resultado prático relevante previsto pelo legislador.

É imperioso destacar que os resultados previstos nos incisos do artigo 4º não são cumulativos, bastando à ocorrência de apenas um deles para que o colaborador faça jus ao acordo. Esta constatação decorre de uma análise lógica do dispositivo, a um, porque existem crimes em que esta presente a impossibilidade fática de localização da vítima ou recuperação do produto ou proveito do crime, justamente pela natureza diversa do crime praticado, a dois, porque a lei prevê uma graduação de benefícios, sendo que,

quanto mais resultados forem alcançados, maiores poderão ser os privilégios constantes no acordo de colaboração premiada.

Por fim, a lei também exige como requisitos indispensáveis para a prospecção do acordo a aferição da personalidade do acusado, bem como a análise conjunta da natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Estes requisitos são cogentes, ou seja, devem ser observados em todos os casos, sendo defeso a realização de colaboração premiada mesmo que esta seja voluntária, efetiva e alcance resultados significativos, se a personalidade do agente ou as circunstâncias do caso concreto indicarem a temeridade e ilegitimidade de confecção do acordo com o acusado.

Há necessidade, portanto, de uma avaliação por parte do representante do Ministério Público a respeito das características do crime e sua repercussão social. É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima (SILVA, 2014, p. 58).

A personalidade é um requisito de ordem subjetiva que em síntese compreende as qualidades morais e sociais do indivíduo. Se procede uma análise da boa ou má índole do sujeito, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do acusado. Trata-se de um requisito com conteúdo idêntico ao previsto no artigo 59 do Código Penal. (BITENCOURT, 2012).

A única diferença que aqui é encontrada consiste no fato de que a análise da personalidade do acusado, é feita pelo órgão ministerial, com posterior homologação judicial, diversamente do que ocorre quando da valoração da personalidade como circunstância judicial, valoração que será realizada pelo órgão judicial na primeira fase de dosimetria da pena.

Já as circunstâncias, natureza, gravidade e repercussão são dados de natureza objetiva, pois não estão ligados à pessoa do acusado em si. Neste contexto, cabe ao *Parquet* analisar o que o caso concreto provocou na realidade.

Portanto, em síntese, pode-se concluir que os requisitos para a colaboração premiada são cumulativos e os resultados indicadores da eficácia alternativos. Serão cumulativos os requisitos previstos no *caput* do artigo 4º, quais sejam, voluntariedade e efetividade, bem como os requisitos previstos no parágrafo primeiro, eficácia das declarações, personalidade, natureza, gravidade e repercussão que indiquem a possibilidade de prospecção de acordo. Todavia, serão alternativos os resultados previstos nos incisos do mesmo artigo, bastando à caracterização de apenas um dos resultados para a caracterização do requisito da eficácia.

4 RESULTADOS QUE DEMONSTRAM O REQUISITO DA EFICÁCIA

Tendo em vista a imperatividade posta pelo legislador no que concerne a eficácia da colaboração, impondo que esta somente se aperfeiçoara com a existência de resultados delimitados pela legislação, necessária uma análise pomenorizada de cada um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º.

- a) Identificação dos Demais Coautores e Partícipes da Organização Criminosa e das Infrações Penas por Eles Praticadas;
- b) Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa
- c) Prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa.
- d) Recuperação total ou parcial do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa
- e) Localização de eventual vítima com sua integralidade física preservada

5 PROCEDIMENTO DA COLABORAÇÃO

A lei permite que o acordo de colaboração premiada ocorra tanto na fase de investigação, como na fase judicial e de execução. Neste sentido, existem três momentos bem delimitados para a produção do acordo de colaboração premiada, sendo que cada um terá implicações diversas.

O conteúdo mínimo do acordo de colaboração premiada deve ser sempre respeitado, a teor do que dispõe o art. 6º, sob pena de o magistrado não homologá-lo pelo não cumprimento de seus requisitos legais.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Portanto, o acordo de colaboração premiada se reveste de certa solenidade, devendo obrigatoriamente ser escrito e assinado pelo representante do órgão ministerial ou do delegado e do colaborador e seu defensor.

A necessidade de homologação judicial é extremamente necessária, pois cabe a autoridade judicial fiscalizar a regularidade do acordo de colaboração, verificando se estão preenchidos os requisitos legais que permitem a elaboração do acordo. Para fiscalizar a legalidade do acordo a lei permite que o magistrado possa ouvir a qualquer momento o colaborador, desde que presente seu defensor.

O texto de lei é bem sucinto, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito, somente ressaltando que no que tange o inciso I, que prevê a expressão relato da colaboração, não há a necessidade de o colaborador já expor suas informações, pois o acordo ainda não foi homologado judicialmente. O colaborador somente deve proceder com as informações que se comprometer a repassar quando estiver na posse do acordo homologado, caso em que o juiz ficará vinculado aos benefícios previstos em seu teor caso os resultados sejam alcançados.

Portanto, em qualquer fase em que for realizada a colaboração premiada há de se respeitar este conteúdo mínimo do termo de colaboração.

5.1 FASE DE INVESTIGAÇÃO

Na fase de investigação a legitimidade para propor a colaboração é ampla, podendo ela partir do acusado juntamente com seu defensor, do órgão ministerial e do próprio delegado de polícia, neste último ouvido o Ministério Público.

Art. 4º, § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Portanto, esta fase se caracteriza pela ausência de processo, estando às investigações no âmbito administrativo, sem propositura de denúncia.

O que se observa do texto legal é a exigência de que o acusado deve proceder o acordo sempre amparado por advogado, mesmo que ainda não haja processo. Trata-se de dispositivo alinhado com os direitos fundamentais, especialmente no que tange a ampla defesa, dado que o acordo pode influenciar no resultado de eventual processo, dando prestígio igualmente ao princípio do contraditório que neste caso pode se caracterizar de forma deferida.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia caso o investigado cumpra dois requisitos de forma cumulativa à saber; não ser líder da organização criminosa e ser o primeiro investigado a prestar efetiva colaboração.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Portanto, existem duas situações diversas. Primeiramente, tendo sido iniciada as conversas sobre a possibilidade de confecção de um acordo de colaboração premiada e suas conseqüentes negociações, o prazo para oferecimento da denúncia é suspenso por 6 (seis) meses prorrogáveis por igual período, estando à prescrição igualmente suspensa.

O parágrafo terceiro traz uma disposição de importante aplicabilidade prática, pois sem ele o órgão ministerial seria obrigado a propor à denúncia mesmo que ainda esteja realizando as negociações sobre o teor do acordo.

Neste sentido, NUCCI (2013) adverte que o não oferecimento de denúncia não afasta o dever de formalização do acordo, com posterior homologação judicial, justamente para que haja controle de legalidade sobre o acordo e pelo fato de haver decisão que exima o investigado de responsabilidades posteriores.

Portanto, o acordo de colaboração realizado na fase pré-processual pode conter a proposta de perdão judicial ou de não oferecimento da denúncia. Outras medidas que também podem ser pleiteadas é a diminuição da pena em até 2/3 e/ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo que a pena final fixada seja superior à máxima permitida pelo Código Penal para conversão.

A escolha das benesses aplicáveis cabe ao órgão de acusação, sendo vedado a participação do magistrado nesta fase, podendo este último apenas não homologar o acordo caso não concorde com o seu teor. De rigor, o órgão acusatório deve conceder as benesses gradativamente, conforme o nível de colaboração a ser prestado pelo investigado, constando o observância de um ou mais resultados.

Neste ponto vale observar que o benefício do perdão judicial pode ser acrescido ao acordo mesmo após sua homologação, bastando somente à ratificação do magistrado. Trata-se de uma hipótese em que a lei incentiva a mais efetiva e completa colaboração do investigado, possibilitando a ampliação do acordo outrora realizado.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, **ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial**, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (grifo nosso)

Por fim, vale acrescentar que mesmo podendo não homologar o acordo, uma vez realizada a homologação o magistrado fica vinculado aos termos do acordo, gerando direitos subjetivos ao colaborador que através de suas informações alcance os resultados traçados no acordo, não podendo o magistrado mudar seu posicionamento durante a persecução penal.

Esta impossibilidade de retratação do magistrado não é aplicada às partes, podendo qualquer delas retratar-se e desfazer o acordo. É o que dispõe o artigo 4º, §10.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

5.2 FASE PROCESSUAL

Na fase processual o Delegado não mais detém legitimidade para representar pela colaboração, restando esta para a acusação ou para a defesa. Esta fase tem seu início com o recebimento da denúncia por parte do magistrado e vai até a sentença.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Em decorrência lógica da própria fase em que se encontra a persecução penal, fica impossibilitado o não oferecimento da denúncia, restando, todavia, a possibilidade de se oferecer o perdão judicial, a redução de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vale ressaltar que a redução de pena nesta fase processual pode ocorrer no patamar de até 2/3 (dois terços).

5.3 FASE PÓS-PROCESSUAL

Em termos de colaboração a fase pós-processual tem início a partir da sentença, não tendo outro termo como limite, admitindo-se, inclusive, o termo de colaboração na fase de execução definitiva (condenação com trânsito em julgado).

Segundo a experiência italiana, é nessa fase que é realizada a maioria dos acordos de colaboração premiada, pois o colaborador já tem sua situação processual definida. Muitos condenados por associação do tipo mafiosos realizam acordos permutando a prisão perpetua por penas de prisão de até 30 anos, com direito a benefícios (SILVA, 2014, p. 65).

Neste momento, há somente dois benefícios que podem ser oferecidos pelo órgão acusatório; redução de pena ou progressão de regime independentemente do cumprimento do requisito objetivo.

No que concerne à redução de pena, esta somente pode ser deferida na fração máxima de $\frac{1}{2}$ (metade) da pena estabelecida em sentença.

Já a progressão de regime pode ser aplicada para quem já se encontra cumprindo pena, seja ela definitiva ou provisória, tendo em vista a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de progressão de regime no cumprimento de pena provisória, restando a matéria, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.

6 DIREITOS DO COLABORADOR

Os direitos do colaborador estão previstos especialmente no art. 5º da Lei nº 12.850/13, sendo um rol meramente exemplificativo, que tem o condão apenas e tão somente de regulamentar alguns dos procedimentos quando da celebração da colaboração premiada.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

O rol de medidas é meramente exemplificativo, *numeros abertus*, podendo ser deferida medida diversa da prevista em lei se for mais compatível com as peculiaridades do caso concreto.

O rol das medidas não é taxativo, uma vez que o legislador utilizou as expressões *dentre outras*, podendo outras medidas serem tomadas com o fim de se preservar o colaborador e a persecução penal (HABIB, 2012, p. 85).

Neste contexto, a lei proporciona um verdadeiro programa de proteção, podendo o colaborador que celebra acordo nos moldes da Lei nº 12.850/13 ser inserido neste programa e usufruir das medidas pertinentes, tendo segurança para que possa prestar informações no processo sem que haja risco a sua integridade ou de familiares.

Ao se proceder a leitura dos demais incisos que preveem os direitos do colaborador fica evidente que se cria um sistema de proteção ao colaborador, tendo em vista que as medidas ali previstas estão em total consonância com as medidas previstas na lei de proteção a testemunhas, sendo que esta normativa apenas enfatiza e complementa as disposições previstas na Lei nº 9.807/99.

Sendo assim, fica evidente a aplicabilidade prática das medidas previstas na Lei de proteção a testemunhas nos casos de colaboração premiada da Lei nº 12.850/13, sem mencionar o fato de que outras medidas não previstas em Lei podem ser deferidas.

Portanto, percebe-se a preocupação do legislador pátrio em fornecer um sistema de direitos e garantias ao colaborador, com o objetivo de fomentar a prática deste instituto e com isto, proporcionar ao Estado meios de combater as organizações criminosas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova lei representou um grande avanço em relação a lei nº 9.034/95 (revogada), criticada desde a sua vigência pelas falhas que apresentava.

A colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13, como demonstrado neste artigo, representa um importante instrumento de combate ao crime organizado, permitindo que o Estado obtenha informações relevantes sobre a estrutura e funcionamento de organizações criminosas.

Este tipo de informação, como se sabe, é extremamente difícil de ser obtida, sem que haja a participação de indivíduos que pertençam a esse tipo de estrutura. Daí, a relevância do Brasil, na esteira de outros países, ter adotado essa legislação moderna que instrumentaliza os órgãos de persecução penal, com reflexos na eficiência do trabalho dos mesmos.

Por outro lado, do ponto de vista do colaborador, este instituto goza de igual importância, tendo em vista as vantagens que podem ser postas à sua disposição, destacando-se a possibilidade de perdão judicial e de não oferecimento da denúncia, o que afasta o cumprimento de pena por parte do colaborador, bem como inibe a configuração de maus antecedentes.

No mais, vale elogiar a amplitude de aplicação proporcionada pelo legislador que previu até mesmo a possibilidade de celebração do acordo de colaboração após o trânsito em julgado da sentença condenatória, possibilitando que o instituto seja aplicado inclusive de forma retroativa, permitindo que condenados que já cumprem pena definitiva possam ajudar o Estado no desmantelamento de organizações que continuam em atividade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C.R. **Código Penal Comentado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GRECO, V. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei nº 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABIB, G. **Leis Penais Especiais**, Tomo II. 3.ed. Salvador: Juspodivm. 2012.

NUCCI, G. de S. **Organização Criminosa**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOVELINO, M. **Manual de Direito Constitucional**: Volume Único. 8.ed. São Paulo: Método. 2013.

SILVA, E. A. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.